A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 26 de março de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 104/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 104/2019**

Dispõe sobre o pagamento de diárias de viagens a servidores públicos municipais, quando em deslocamento fora da sede do Município e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.465, de 06 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada uma gratificação especial de desempenho, de apuração e pagamento mensal, para os agentes de combate às endemias e para os agentes comunitários de saúde que atuarem no conjunto de ações estratégicas de planejamento, conscientização e execução contra a dengue, no âmbito do presente Programa, até o limite de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º Fará jus à gratificação o servidor que, no exercício de suas atribuições:

I - cumprir 25 (vinte e cinco) visitas domiciliares por dia para eliminação do mosquito e de seus criadouros em sua região de atuação, atestadas pelo Supervisor Epidemiológico, pelo fiscal responsável pela região, pelo Gerente de Controle de Vetores e pelo Coordenador Executivo de Vigilância em Saúde; e

II - atingir índice larvário, em sua região de atuação, igual ou inferior a 1 nas ações trimestrais de Avaliação de Densidade Larvária (ADL).

§ 2º Caso o índice larvário não seja atingido, a gratificação estipulada no “caput” deste artigo será suspensa até próxima aferição.

§ 3º O pagamento da gratificação estipulada no “caput” deste artigo será realizado na folha de pagamento do mês subsequente ao de apuração.

§ 4º O valor da gratificação, estipulado no “caput” deste artigo, será atualizado no mês de janeiro de cada ano, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses.

.......................................................................................................................

Art. 5º-A Fica criada a Função de Confiança de “Supervisor Epidemiológico”, com 15 (quinze) vagas, a ser inserida no Anexo III da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Fica inserida no Anexo VII da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, a seguinte descrição sumária da Função de Confiança de “Supervisor Epidemiológico”: “Conhecer os aspectos técnicos e operacionais do controle da dengue; estar informado sobre a situação da dengue em sua área de trabalho, orientando o pessoal sob sua responsabilidade, em especial quanto à presença de casos suspeitos e quanto ao encaminhamento para a unidade de saúde ou serviço de referência; participar do planejamento das ações de campo na área sob sua responsabilidade, definindo, caso necessário, estratégias específicas, de acordo com a realidade local; participar da avaliação dos resultados e do impacto das ações; garantir o fluxo da informação quanto aos resultados da supervisão; organizar e distribuir o pessoal sob sua responsabilidade, controlando sua frequência; prever, distribuir e controlar os insumos e materiais utilizados no trabalho de campo; atuar como facilitador, oferecendo os esclarecimentos sobre cada ação que envolva o controle vetorial; atuar como elo entre o pessoal de campo e a gerência técnica; melhorar a qualificação dos trabalhadores sob sua responsabilidade; estimular o bom desempenho da equipe sob sua responsabilidade; acompanhar sistematicamente o desenvolvimento das atividades de campo, por intermédio de supervisões direta e indireta; manter organizado e estruturado o posto de apoio e abastecimento (PA); garantir, junto ao pessoal sob sua responsabilidade, o registro correto e completo das atividades; realizar a consolidação e o encaminhamento à gerência técnica das informações relativas ao trabalho desenvolvido em sua área; consolidar os dados do trabalho de campo relativo ao pessoal sob sua responsabilidade; e fornecer às equipes de Atenção Primária, especialmente da estratégia de Saúde da Família, as informações entomológicas da área”.

§ 2º Fica inserida no Anexo XI da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, a retribuição pecuniária da função de confiança de “Supervisor Epidemiológico” no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º-B Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito Aedes aegypti, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa “Araraquara contra a Dengue”, instituído por esta Lei.

Art. 5º-C Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle do Aedes aegypti, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Programa “Araraquara contra a Dengue”; e

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 5º-D Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: “Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado”;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante; e

VI - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal municipal o é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal o poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente público municipal no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 6º Fica a Prefeitura autorizada a, a seu critério, executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do Aedes aegypti, não realizados por seus proprietários, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, na forma da legislação municipal vigente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**